



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001533/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.954 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente UNITERSE EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 99/117, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 86/92, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com erros de preenchimento nos dados não relacionados de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 69),

conforme descrito no AI n.º 37.046.855-4, de fls. 02/20, lavrado em 29/06/2007, referente ao período de 03/2000 a 12/2006, com ciência da RECORRENTE em 03/07/2007, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 32, §6º, da lei n.º 8.212/91 e arts. art. 284, III, e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o Relatório da Infração de fl. 08, a RECORRENTE apresentou GFIP com incorreções nos valores das retenções de 11% apurados em nota fiscal de serviços, bem como incorreções no campo FPAS e no código de Terceiros, ambos devidamente demonstrados nas planilhas de fls. 10/20, com títulos "PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO CFL-69" E CONSOLIDADO NO RELATORIO e "QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ERROS DE GFIP".

Quanto à multa aplicada, a fiscalização informa em relatório de fl. 09 que a mesma corresponde a 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissivo ou incorreto. Ademais, a multa encontra-se devidamente detalhada nas planilhas acima mencionadas.

Por fim, a fiscalização ainda informa que resultaram dessa ação fiscal demais NFLD's e autos de infração em desfavor da RECORRENTE:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
GPS	12/2006	13/2006	Rec Inic	19/01/2007	25.716,26
NFLD	07/1999	12/2006	370170261	29/06/2007	189.396,65
NFLD	12/1997	12/2003	370468481	29/06/2007	30.004,96
NFLD	01/1999	12/2006	370468490	29/06/2007	378.659,27
NFLD	12/1997	01/1999	370468503	29/06/2007	66.639,18
AI	06/2007	06/2007	370468511	29/06/2007	11.951,23
AI	06/2007	06/2007	370468520	29/06/2007	1.195,13
AI	06/2007	06/2007	370468538	29/06/2007	11.951,23
AI	06/2007	06/2007	370468546	29/06/2007	114.909,70
AI	06/2007	06/2007	370468554	29/06/2007	10.218,96

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 29/43 em 02/08/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

a) Nulidade do lançamento por inexistência de motivação da infração imputada - falta a descrição da infração, ou seja, da leitura do enquadramento legal apresentado no AI não se permite chegar a uma conclusão da prática de infração à legislação tributária, assim, não é possível conhecer o real fato ilícito imputado, vez que os artigos tidos como infringidos têm inúmeras prescrições e não se sabe qual a que se aplica ao caso. Tal fato compromete o direito de ampla defesa, tomando o lançamento nulo por não se encontrar amparado nas formalidades legais exigidas para o ato.

b) Multa exorbitante com características de confisco.

O contribuinte anexou a sua impugnação os seguintes documentos:

a) Instrumento da sexta alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresarial limitada (fls. 41/49).

b) Cópia do próprio auto de infração em epígrafe (fls. 50/67).

Após analisar que houve divergência entre a assinatura da impugnação e a constante no contrato social, a unidade preparadora, à fl. 72, intimou a RECORRENTE a regularizar tal inconsistência, abrindo o prazo de 15 dias para a sua manifestação.

O contribuinte recebeu a referida intimação de regularização em 13/09/2007 (fls. 73) e apresentou manifestação, às fls. 74/75, em 27/09/2007, anexando documentos que comprovaram a legitimidade da assinatura da impugnação, reafirmando os termos de sua impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 86/92):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO. ACESSÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração de obrigação acessória apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA

A multa pecuniária aplicada por infração à obrigação acessória decorre de ato ilícito, devendo ser aplicada pelo Auditor-Fiscal por imposição legal, constituindo-se em ato vinculado, sob pena de responsabilidade. A vedação ao confisco é direcionada exclusivamente aos tributos, decorrente de obrigação principal, sendo inaplicável à multa por infração à obrigação acessória, ao teor do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO.

Encontrando-se presentes os suportes fáticos e jurídicos da notificação a alegação de cerceamento do exercício do direito de defesa não prospera.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/05/2008, conforme AR de fl. 95, apresentou o recurso voluntário de fls. 99/117 em 09/06/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do auto de infração. Cerceamento ao direito de defesa.

A RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação, alegando cerceamento ao seu direito de defesa, ao tempo em que alega que o auto de infração não define clara e objetivamente a conduta infracional praticada e não é possível conhecer o real objeto fato ilícito imputado.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão n.º 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

O direito à ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos precedentes acima, as alegações de nulidade por violação a ampla defesa foram afastadas, pois não foram comprovados os prejuízos sofridos pelos contribuintes.

No presente caso, entendo que não houve violação à ampla defesa do contribuinte, tendo em vista que a legislação utilizada para o lançamento do presente crédito se encontra devidamente disposta no auto de infração, qual seja, os art. art. 32, IV, §6º da Lei n.º 8.212/1991 e os arts. art. 284, inciso III, e 373 do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS), abaixo transcrita (redação vigente à época dos fatos):

Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto nº 3.048/99

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS 142/2007

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Ademais, o fato gerador que ensejou a aplicação da penalidade encontra-se devidamente explicitado no Relatório da Infração (fl. 08), qual seja, apresentação das GFIPs com erros de preenchimento nos dados não relacionados de fatos geradores das contribuições previdenciárias, especificamente:

- Apresentou GFIP com incorreções nos valores das retenções de 11% apurados em nota fiscal de serviços;
- Apresentou incorreções no campo FPAS e no código de terceiros.

Assim, restou infringido o disposto no art. 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8.212/1991.

A discriminação das GFIPs, da quantidade de erros em cada uma delas e detalhes sobre o cálculo da multa encontram-se devidamente demonstrados nas planilhas de fls. 10/20, quais sejam, "PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO CFL-69" E CONSOLIDADO NO RELATORIO" e "QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ERROS DE GFIP".

Ademais, tais fatos foram devidamente explicados pela DRJ de origem e em nenhum momento contraditado pela RECORRENTE, que reiterou os argumentos da impugnação.

Cabe ao sujeito passivo produzir as provas que entende ser suficiente para comprovar seu direito, ato não realizado pela RECORRENTE.

Portanto, mantenho o entendimento da decisão da DRJ.

MÉRITO

Da multa

No mérito, a RECORRENTE afirma que a penalidade aplicada tem um perfil nitidamente confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, válido mencionar que a multa aplicada decorre de expressa previsão legal, que não pode deixar de ser observada pela autoridade lançadora sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do já citado art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ou seja, ao constatar a prática da infração, é dever da autoridade fiscal lançar a competente multa prevista em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, são insubsistentes as razões da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim